



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600381-26.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600381-26.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: GILMAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PALMEIRA DOS INDIOS - AL - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR BALBINO DE ALBUQUERQUE TENORIO, AVELAR VIEIRA DA SILVA, CANDIDA PATRICIA CARIBE DA SILVA, EDSON SOUZA DE QUEIROZ, GICELLI SILVA DE MOURA, GILENO COSTA SAMPAIO FILHO, GIVALDO JOSE DA SILVA, JOSUE BARROS DE GOES, JOSE WELLINGTON SANTOS DA SILVA, LARISSA DA SILVA SANTOS HONORIO FREITAS, RONALDO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, WILSON COSMO DA SILVA, JAILZA VIEIRA DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDA: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854

Representante do(a) RECORRIDA: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 8º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024. ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DO TSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO MANTIDA. VOTAÇÃO MODESTA DE 10 (DEZ) VOTOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MÍNIMA CORROBORADA POR DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE MATERIAL CASADO. COMPROVAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO. APLICAÇÃO DO *PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Palmeira dos Índios/AL que extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto ao órgão partidário e julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral que pretendia reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero em face do Partido Renovação Democrática (PRD) e de seus candidatos a vereador nas eleições municipais de 2024.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em examinar se a candidatura feminina de Gicelli Silva de Moura revestiu-se de natureza fictícia com o objetivo precípuo de fraudar a cota legal de 30% reservada a gênero (art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e Súmula n.º 73 do TSE), a justificar a cassação do DRAP do partido, dos diplomas conferidos aos eleitos e a imposição da sanção de inelegibilidade.

III. Razões de decidir

3. O partido político é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, consoante remansosa jurisprudência, pois as sanções do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 recaem unicamente sobre pessoas físicas. Extinção acertada mantida.

4. A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de um conjunto fático e probatório robusto e inequívoco, sendo insuficiente a verificação isolada de votação reduzida ou de baixa movimentação financeira (Súmula n.º 73 do TSE).

5. No caso concreto, a candidata impugnada auferiu 10 votos, patamar que não se equipara a votação zerada ou unipessoal e que se revela compatível com o cenário eleitoral da municipalidade, onde diversas candidaturas de outras legendas registraram votações inferiores mesmo com expressivos gastos.

6. A movimentação contábil demonstrou a aplicação de recursos próprios para compra de material publicitário e o recebimento de doação estimável em dinheiro de material impresso do candidato da chapa majoritária, nos termos do art. 60, § 4º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ausente repasse partidário para qualquer candidato homem ou mulher do partido em virtude da ausência de repasses das instâncias superiores.

7. Os atos materiais de campanha restaram confirmados por robusta prova testemunhal e documental, demonstrando-se o contato direto com eleitores no ambiente de feirante da investigada e a difusão da candidatura em círculos esportivos femininos e grupos virtuais de mensagens.

8. Inexistindo prova consistente do desvirtuamento artificial da candidatura, impõe-se prestigiar a higidez dos votos sufragados democraticamente, com fulcro no postulado *in dubio pro suffragio*. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento acolhido.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida na íntegra.

Tese do julgamento: "A modéstia da votação e dos recursos empregados em campanha eleitoral não caracterizam, por si sós, a fraude à cota de gênero disciplinada no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e na Súmula n.º 73 do TSE, quando restar documental e testemunhalmente comprovada a prática efetiva de atos de propaganda e engajamento da candidata, devendo prevalecer a soberania do sufrágio popular (*in dubio pro suffragio*) diante da carência de prova robusta do ilícito."

Referências:

- Legislação: CF/1988, art. 14; Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22, inciso XIV; Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 60, § 4º, inciso II; Resolução TSE n.º 23.735/2024; Código Eleitoral, art. 222 e art. 224; Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI, e art. 487, inciso I.

- Jurisprudência: Súmula n.º 73 do Tribunal Superior Eleitoral; TSE, AgR-AREspE n.º 0600866-25, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2022; TSE, AgR-REspEl n.º 0602033-74, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02/12/2020; TSE, AREspEl n.º 0600568-63.2024.6.17.0027, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 26/06/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/10/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, na qual se apurava suposta fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidatura feminina fictícia pelo Partido Renovação Democrática - PRD, nas eleições municipais de 2024 de Palmeira dos Índios/AL.

2. Na origem, sustentou o *parquet* (ID 10387241) que a candidatura da Sra. Gicelli Silva de Moura, registrada para o cargo de vereadora, teria sido apresentada apenas para o cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, apontando como indícios da fraude a baixa votação obtida, a reduzida movimentação financeira, bem como a suposta ausência de atos efetivos de campanha.

3. Afirmou que a referida candidata teria realizado campanha inexpressiva, com movimentação financeira mínima (R\$ 70,00 - setenta reais), baixa exposição nas redes sociais e votação reduzida (10 votos), o que evidenciaria, segundo o MP, a ausência de efetiva disputa eleitoral.

4. Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 10387337), sustentando, em síntese, que:

- houve campanha efetiva, ainda que modesta;
- a candidata realizou atos de divulgação, inclusive em redes sociais e em ambientes comunitários;
- a prestação de contas foi regularmente apresentada; e
- a votação reduzida não equivale à fraude.

5. Após regular instrução, com produção de prova documental e oral, o Juízo Eleitoral extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao Partido Renovação Democrática (PRD) por ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Gilmar Cavalcante Lima Junior e dos candidatos proporcionais da agremiação no Pleito Eleitoral de 2024, conforme se observa da Sentença de ID 10387507.

6. Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (ID 10387511), reiterando os argumentos expendidos na inicial e pugnando pela reforma da sentença, para que fosse reconhecida a fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que a votação restou inexpressiva, as contas foram irrisórias e não houve atos de campanha de grande vulto, impondo-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e a anulação dos votos obtidos pelo partido com a consequente perda dos diplomas dos eleitos e suplentes, sendo por fim declarada a inelegibilidade dos envolvidos.

7. Apresentadas contrarrazões (ID 10387517), os recorridos sustentaram a manutenção da sentença, enfatizando a existência de atos mínimos de campanha, a prestação de contas regularmente apresentada e a inexistência de prova de conluio ou de dolo partidário.

8. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso por entender que não há nos autos prova robusta da fraude, mantendo-se a presunção de legitimidade da candidatura, ressaltando a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* (Parecer de ID 10395574).

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte, o Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, na qual se apurava suposta fraude à cota de gênero, mediante o lançamento de candidatura feminina fictícia pelo Partido Renovação Democrática - PRD, nas eleições municipais de 2024 de Palmeira dos Índios/AL.

11. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal previstos no art. 265 do Código Eleitoral e no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, bem como foi manejado por parte legítima, razão pela qual merece pleno conhecimento. Dessa forma, passo ao exame do mérito.

12. A controvérsia dos autos cinge-se à alegada ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Palmeira dos Índios/AL, portanto o presente recurso tem como objeto eventual verificar se houve violação ao disposto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, que instituiu no sistema jurídico brasileiro a chamada cota de gênero eleitoral:

Lei n.º 9.504/1997

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

13. O Ministério Público Eleitoral, na origem, sustentou que a candidata Gicelli Silva de Moura foi registrada de forma fictícia, sem o real intuito de disputar o pleito, apenas para conferir aparência de legalidade ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), configurando, dessa forma candidatura fictícia, apta a caracterizar fraude à cota de gênero.

14. É imperativo recordar que o reconhecimento da fraude à cota de gênero é medida extrema, pois acarreta a nulidade de todos os votos conferidos à legenda e a cassação de mandatos de candidatos que, muitas vezes, não participaram diretamente do ilícito. Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consolidada na Súmula n.º 73, exige a presença de elementos materiais contundentes, cujo teor é o seguinte:

¿A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investição Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

15. O próprio enunciado sumular deixa claro que não há presunção automática de fraude, os indícios devem ser analisados em conjunto e sempre à luz das circunstâncias do caso concreto.

16. O Recorrente enfatiza que a candidata obteve apenas 10 (dez) votos e, portanto inexpressiva teria sido a votação. Contudo, "inexpressividade" é um conceito jurídico-indeterminado que deve ser interpretado à luz do contexto local.

17. Primeiro, observa-se que os 10 (dez) votos obtidos pela candidata afastam a presunção de "votação zerada ou unitária", que são os marcos mais comuns para a caracterização de fraude de plano. Segundo, os autos demonstram um cenário de baixíssima densidade eleitoral feminina em Palmeira dos Índios nas Eleições 2024: nenhuma mulher foi eleita para a Câmara Municipal. Candidatas de outras agremiações, com maior investimento financeiro, obtiveram votações similares (3, 5 ou 9 votos), conforme demonstrado pela defesa (ID 10387338).

18. Essa é a conclusão, inclusive, a que se chegou o magistrado no primeiro grau na Sentença de ID 10387507. Senão, vejamos:

"O que podemos afirmar acerca da eventual votação inexpressiva é que se trata de dado objetivo e constante do relatório final de totalização expedido pela Junta Eleitoral, inclusive juntado pelo autor (ID 123142257), no meu entender não está claro que os votos obtidos por Gicelli Silva de Moura, no total de 10 (dez), se enquadram no conceito de inexpressividade contido na Súmula 73 do TSE, haja vista verificando o resultado da totalização há deperceber a baixa votação para candidaturas femininas, inclusive em partidos distintos, fatores que justificam uma votação modesta sem que isso implique em fraude, para ilustrar cito a votação da candidata Ailta Rodrigues da Silva Federação (PSDB/CIDADANIA) 04 (quatro) votos e da candidata Luciene Soares de Oliveira Partido Progressista 05 (cinco) votos.

Na defesa apresentada argumenta que no município de Palmeira dos Índios os eleitores têm uma certa

resistência em votar em candidatas mulheres, pois no pleito ocorrido em 2020 apenas 04 (quatro) mulheres estiveram entre os 30 (trinta) primeiros colocados (Petição ID 123199450, fls. 6) e no processo eleitoral de 2024 nenhuma candidata foi eleita para o cargo de vereador e entre os 30 (tinta) primeiros colocados apenas 04 (quatro) são candidatas mulheres, ou seja, a situação se repetiu."

19. No que concerne aos gastos realizados pela candidata, o Ministério Público aponta que a candidata teve uma movimentação financeira de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme se extrai da prestação de contas regularmente prestada.

20. Por outro lado, consta dos autos que a campanha da recorrida contou com doação estimável em dinheiro de material impresso formalizada pela chapa majoritária encabeçada pelo candidato Gervásio Raimundo dos Santos Neto no montante de R\$ 1.122,00 (IDs 10387353 e 10387516), operação perfeitamente autorizada e dispensada de comprovação individual na contabilidade da beneficiária proporcional pelo art. 60, § 4º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

21. A legislação permite a propaganda "casada". O fato de o material conter a foto e o número da candidata ao lado do candidato a prefeito é uma estratégia legítima de dobradinha política. Portanto, a movimentação financeira total da candidata deve ser analisada com o valor que recebera como doação em materiais físicos de campanha.

22. No âmbito partidário, a prestação de contas final da Comissão Provisória do PRD municipal (Processo n.º 0600283-41.2024.6.02.0010) atesta que a legenda não recebeu receitas financeiras dos órgãos de direção nacional ou estadual (ID 10387406), situação que impediu a alocação de fundos públicos tanto para os homens quanto para as mulheres postulantes à vereança, sem caracterização de conduta discriminatória. Não houve preterição das mulheres; houve, sim, uma escassez de recursos que atingiu todos os candidatos do partido, homens e mulheres.

23. Conforme bem pontuado pelo magistrado sentenciante (ID 10387507) e corroborado no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10395574), o resultado eleitoral do Município de Palmeira dos Índios nas Eleições de 2024 evidenciou uma acentuada barreira estrutural para candidaturas femininas em diversas agremiações.

24. Diversas candidatas que movimentaram volumes expressivos de recursos amargaram votações inferiores aos 10 votos de Gicelli Silva de Moura, como se constata das candidaturas de Jane Marcia Amaral Costa (9 votos, R\$ 1.000,00 declarados), Ana Taise Silva de Oliveira (9 votos, R\$ 15.159,00 declarados), Jaciele Venancia da Silva (9 votos, R\$ 840,00 declarados), Denise Leite dos Santos (7 votos, R\$ 846,50 declarados), Luciene Soares de Oliveira (5 votos, R\$ 5.000,00 declarados) e Monica Severo (3 votos, R\$ 840,00 declarados) (ID 10387338, p. 6; ID 10387243, p. 32).

25. Quanto ao terceiro elemento da Súmula n.º 73 do TSE, a instrução processual demonstrou que a candidata investigada praticou atos materiais de propaganda e pedido explícito de votos.

26. No depoimento colhido em juízo sob as garantias do contraditório (IDs 10387474 a 10387482), a

investigada demonstrou domínio completo sobre os dados de sua candidatura, indicou seu número de urna (25999), esclareceu a origem dos materiais gráficos e expôs que sua plataforma política visava ampliar o apoio ao esporte feminino.

27. Declarou ter promovido pessoalmente o pedido de votos aos eleitores no seu local habitual de trabalho como feirante e nas quadras e campos desportivos onde atua na prática de futebol e *beach tennis*, além de mensagens em grupos de aplicativo e redes sociais.

28. A prova testemunhal confirmou o desenvolvimento dos atos de campanha. A testemunha Milena Gabriela Tavares Duarte Pradines (IDs 10387483 a 10387486) atestou ter recebido pedidos reiterados de voto em treinos de *beach tennis*, visualizando o material de divulgação nos grupos de mensagens esportivas (ID 10387516). As depoentes Jéssica da Silva Vieira (IDs 10387487 a 10387491) e Maria Juliane Nepomuceno da Conceição (IDs 10387492 a 10387496) asseveraram a existência de publicações no Instagram, veiculação de mensagens em grupos de WhatsApp e utilização do slogan de campanha "Chamou, chamou, Gigi chegou" (ID 10387516).

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a baixa intensidade ou a modéstia dos recursos de campanha não configuram fraude quando demonstrada a prática de atos de convencimento direcionados ao eleitorado. Senão, vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CANDIDATURA FICTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução do Mérito, com relação ao Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e negou provimento ao recurso no tocante aos demais impugnados, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Luiz Francisco de Vasconcelos Junior, Wagner Rosendo da Costa e Salatiel Paz de Freitas Domingos em desfavor do citado partido e de seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Ferreiros/PE, nas Eleições de 2024, concluindo que não houve fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Segundo a Corte de origem, as circunstâncias do caso concreto não demonstraram a configuração de fraude à cota de gênero, porquanto, apesar da votação ínfima obtida pelas candidatas Maria José Maurício de Amorim e Rejane Zulmira Alves, considerou autênticas as candidaturas, diante da presença de provas suficientes da prática de atos de campanha por ambas e, no caso da segunda candidata, de condição de saúde que justificou seu afastamento da campanha. 3. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem não o admitiu, seguindo-se a interposição de agravo. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 4. Os agravantes não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 26 desta Corte. Ainda que superado esse óbice, o agravo não poderia ser provido, haja vista a inviabilidade do apelo nobre. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 5. O TRE/PE afastou a caracterização da fraude à cota de gênero, resumidamente, pelos seguintes motivos: i) a votação reduzida - Maria José Maurício de Amorim (8 votos) e Rejane Zulmira Alves (14 votos) - não evidenciou a ausência de intencionalidade na disputa, mas apenas baixa competitividade, decorrente de eventuais limitações estruturais, financeiras ou de capilaridade

política, que são constantes na disputa feminina, sendo imprescindível a análise de outros elementos que demonstrem o desvirtuamento do propósito eleitoral da candidatura; ii) as provas constantes dos autos demonstram que o partido concentrou as verbas públicas recebidas na campanha da chapa majoritária, tendo o candidato a prefeito custeado o material gráfico destinado aos candidatos da chapa proporcional (santinhos e adesivos), conforme documento fiscal acostado aos autos no qual consta o nome e número de urna das investigadas; iii) licitude da produção de material de campanha de forma casada com a divulgação da imagem e do nome do candidato a prefeito na propaganda dos candidatos e candidatas a vereador; iv) a ausência de movimentação financeira própria das candidatas ao pleito proporcional não denota a fraude à cota de gênero, tendo em vista que a estratégia política adotada em municípios de menor porte - concentração de recursos na campanha majoritária - com fornecimento de (material gráfico) da campanha do candidato a prefeito, em quantidade compatível com o tamanho do Município de Ferreiros/PE, foi aplicada às candidaturas femininas e masculinas; v) as provas dos autos comprovam que a candidata Maria José Maurício de Amorim realizou campanha nas redes sociais no período eleitoral (agosto, setembro e outubro de 2024), com a divulgação de vídeos com conteúdo voltado para sua própria candidatura, efetiva participação na guia eleitoral e em comícios do grupo político de seu partido, nos quais utilizou material gráfico, com seu nome e número de urna, bem como proferiu discursos com pedido expresso de voto para sua candidatura; vi) os elementos probatórios constantes dos autos (imagens, vídeos e prova testemunhal) comprovam que Rejane Zulmira Alves teve participação inicial nos atos de campanha ao lado do candidato a prefeito portando adesivo de sua própria campanha, bem como provam sua participação no guia eleitoral; vii) a comprovação do surgimento de enfermidade grave superveniente, devidamente comprovada nos autos por documentação médica, durante o período eleitoral justifica a ausência da candidata Rejane Zulmira Alves dos atos de campanha e sua menor expressividade eleitoral. 6. Considerando que, na instância especial, o direito alegado pela parte deve ser analisado à luz da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido, não seria possível afastar a conclusão do Tribunal a quo acerca da não configuração da fraude à cota de gênero sem o prévio reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. O entendimento adotado pela Corte Regional está alinhado à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior de que, em caso de dúvida razoável de qual seria a melhor interpretação a ser dada ao caso em análise na esfera do Direito Eleitoral, deve ser adotado o princípio in dubio pro suffragio, segundo o qual o Poder Judiciário dará prioridade à tutela do voto popular e da capacidade eleitoral passiva. Incidência da Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Mantém-se o acórdão regional que decidiu pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, afastando a prática de fraude à cota de gênero na espécie.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060056863, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2026.

30. No caso, a obtenção de dez votos e a reduzida movimentação financeira constituem circunstâncias relevantes para a investigação da alegada fraude à cota de gênero. Esses elementos, contudo, devem ser examinados em conjunto com a documentação e a prova oral produzidas durante a instrução, conforme exige a Súmula n.º 73 do TSE.

31. A prova documental revela a existência de material publicitário relativo à candidatura investigada, inclusive produzido em conjunto com a campanha majoritária. A instrução oral, por sua vez, registrou declarações sobre pedidos pessoais de votos, divulgação em grupos de mensagens e promoção da candidatura nos ambientes esportivos frequentados pela investigada.

32. Merece especial consideração o depoimento de Milena Gabriela Tavares Duarte Pradines, que, conforme registrado nos autos, confirmou pedidos reiterados de votos durante treinos esportivos. As declarações de Jéssica da Silva Vieira e Maria Juliane Nepomuceno da Conceição também indicaram a divulgação da candidatura por meios digitais. Esses elementos, apreciados conjuntamente, conferem suporte à alegação defensiva de efetiva participação na disputa eleitoral.

33. A ausência de campanha de maior expressão pública, de eventos eleitorais organizados ou de divulgação frequente em redes sociais não demonstra, por si, o caráter fictício da candidatura. A legislação não condiciona sua autenticidade à utilização de determinados meios de propaganda, devendo a análise considerar a efetiva realização de atos de promoção eleitoral em benefício próprio.

34. Nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução-TSE n.º 23.735/2024, a caracterização da fraude à cota de gênero prescinde da demonstração de ajuste subjetivo entre os envolvidos, bastando o desvirtuamento da finalidade da reserva legal. A dispensa de comprovação do *consilium fraudis*, contudo, não afasta a necessidade de prova suficiente da utilização artificial da candidatura.

35. Na hipótese examinada, os indícios decorrentes da votação reduzida e da limitada movimentação financeira não se mostram suficientes para superar os elementos que indicam a realização de atos efetivos de campanha. Não se demonstrou, de maneira segura, que a candidatura tenha sido apresentada exclusivamente para o preenchimento formal do percentual mínimo legal.

36. Persistindo dúvida probatória objetiva sobre a ocorrência do ilícito, e diante da gravidade das consequências previstas na Súmula n.º 73 do TSE, não se justifica a invalidação da lista de candidaturas e dos votos atribuídos à agremiação. A aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, nessas circunstâncias, decorre da insuficiência da prova da fraude, e não de qualquer imunidade dos mandatos eleitorais ao controle jurisdicional.

37. Desse modo, a sentença de improcedência deve ser mantida, por não estar suficientemente demonstrado o desvirtuamento da finalidade do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

38. Ademais, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a fraude à cota de gênero não se presume e exige prova robusta e convergente. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços,

doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais)

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente.

3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada.

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060000172, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2022).

Grifos nossos

39. Aplicar cassação de DRAP e nulidade de votos sem prova robusta violaria a soberania popular, a segurança jurídica e a presunção de legitimidade do processo eleitoral.

40. Destarte, resta inviável desconstituir os votos auferidos pela agremiação partidária e os diplomas outorgados aos candidatos eleitos, bem como cominar a sanção personalíssima de inelegibilidade, impondo-se o integral desprovimento do apelo ministerial.

41. Outro não foi o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao ponderar em seu bem lançado Parecer (ID 10395574):

"a partir das provas constantes dos autos, não é possível se concluir, com razoável juízo de certeza, pela ocorrência de fraude por meio do registro da candidatura de GICELLI SILVA DE MOURA, especialmente frente à votação obtida pela candidata (10 votos) que, embora não tenha sido significativa, não pode ser qualificada como ínfima. A votação parece se mostrar compatível com a dimensão da campanha realizada".

42. Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

43. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR